

GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P

FICHA TÉCNICA**TÍTULO**

Guia Prático – Subsídio de Desemprego Parcial
(6002 – v4.15)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Instituto da Segurança Social, I.P.

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Atendimento telefónico da Segurança Social: 808 266 266 (n.º azul).

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

Dezembro de 2012

ÍNDICE

A – O que é? -----	4
B1 – Quem tem direito? -----	4
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber? -----	5
C – Como posso pedir? -----	6
C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? -----	6
D – Como funciona esta prestação? -----	6
D1 – Quanto e quando vou receber? -----	6
D2 – Como posso receber? -----	9
D3 – Quais as minhas obrigações? -----	10
D4 – Por que razões termina? -----	12
E – Outra Informação -----	14
E1 – Legislação Aplicável -----	14
E3 – Glossário -----	14
Perguntas Frequentes -----	16

A – O que é?

O subsídio de desemprego parcial é um valor em dinheiro que é pago a quem:

- Seja requerente do subsídio de desemprego e à data em que cessou o contrato de trabalho, que determina a concessão do subsídio de desemprego, tinha outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exercia uma atividade independente e desde que a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente (70% no caso de profissionais livres e 20% no caso de empresários em nome individual) seja inferior ao valor do subsídio de desemprego;
- Esteja a receber subsídio de desemprego e comece a trabalhar como trabalhador por conta de outrem (TCO) a tempo parcial ou como independente (TI) e desde que a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente (70% no caso de profissionais livres e 20% no caso de empresários em nome individual) seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito ao subsídio de desemprego parcial

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio de desemprego parcial

Quem tem direito ao subsídio de desemprego parcial?

Quem seja requerente do subsídio de desemprego ou esteja a receber subsídio de desemprego e apresente no competente serviço de segurança social as respetivas provas.

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio de desemprego parcial?

Se à data do desemprego já trabalhava a tempo parcial como trabalhador por conta de outrem (TCO) ou exercia atividade independente em acumulação com a atividade por conta de outrem de que ficou desempregado:

1. Reunir as condições para a atribuição do subsídio de desemprego;
2. O valor da remuneração do trabalho a tempo parcial ou do rendimento relevante da atividade independente (70% no caso de profissionais livres e 20% no caso de empresários em nome individual) ser inferior ao valor do subsídio de desemprego.

Se o início do trabalho a tempo parcial ou da atividade independente ocorre durante o período de concessão das prestações de desemprego:

1. Estar a receber Subsídio de Desemprego;
2. O valor da remuneração do trabalho a tempo parcial ou do rendimento relevante da atividade independente (70% no caso de profissionais livres e 20% no caso de empresários em nome individual) ser inferior ao valor do subsídio de desemprego.

Atenção: O exercício da atividade, como trabalhador por conta de outrem ou como independente, não pode, em qualquer caso, ser feito na empresa que efetuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do respetivo subsídio de desemprego ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela.

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com

Pode acumular com

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Não pode acumular com:

- Pensão da Segurança Social ou de outro sistema de proteção social obrigatório (incluindo a função pública e sistemas de segurança social estrangeiros).
- Pré-reforma.
- Pagamentos regulares feitos pelos empregadores por ter terminado o contrato de trabalho.
- Outros subsídios que compensem a perda de remuneração do trabalho (Subsídio de doença, Subsídio parental inicial ou por adoção, etc).

Pode acumular com:

- Remuneração do trabalho a tempo parcial como trabalhador por conta de outrem ou com rendimentos da atividade independente, desde que o valor da remuneração/rendimento do trabalho ou da atividade como independente seja inferior ao valor do subsídio de desemprego e apresente as respetivas provas nos prazos legais.
- Indemnizações e pensões por riscos profissionais (doenças profissionais e acidentes de trabalho) e equiparadas (deficientes das Forças Armadas).

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Se, quando terminar o contrato a tempo parcial, já tiver passado o período de pagamento do subsídio de desemprego e não tiver *prazo de garantia* para novo Subsídio de Desemprego ou Subsídio Social de Desemprego Inicial, pode ter acesso ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente, se tiver a *condição de recursos* (se o rendimento médio mensal de cada membro do agregado familiar for menor que € 335,38).

O prazo de 90 dias para apresentar a declaração do agregado familiar e respetivos rendimentos para pedir o Subsídio Social de Desemprego Subsequente é contado a partir do fim do contrato de trabalho a tempo parcial.

Atenção: A declaração do agregado familiar e respetivos rendimentos deve ser entregue no Centro Distrital da área de residência do beneficiário e não no Centro de Emprego.

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Não é necessário.

Nota: Só tem direito ao subsídio de desemprego parcial quem seja requerente do subsídio de desemprego e satisfaça as respetivas condições de atribuição ou esteja a receber subsídio de desemprego e desde que, em qualquer das situações, apresente no competente serviço de segurança social as respetivas.

Documentos necessários

Se for trabalhador por conta de outrem:

Contrato de trabalho a tempo parcial, com indicação da remuneração.

Se for trabalhador independente:

- Tipo de atividade exercida (profissional livre ou empresário em nome individual);
- Prova dos rendimentos da atividade profissional exercida

Atenção: Nas situações em que não sejam apresentadas as provas ou quando o rendimento relevante do trabalho independente ou a retribuição do trabalho a tempo parcial seja igual ou superior ao montante do subsídio de desemprego, há lugar à suspensão do subsídio de desemprego no caso de já estar em curso a atribuição do subsídio de desemprego ou o indeferimento do subsídio no caso de exercer outra atividade na data do desemprego.

Onde se pede?

Nos serviços de Segurança Social.

Até quando se pode pedir?

Até 90 dias depois da data em que começou a trabalhar (como TCO a tempo parcial ou como TI) ou do requerimento do subsídio de desemprego, consoante a atividade seja iniciada no decurso do período de concessão do subsídio de desemprego ou já era exercida anteriormente à situação de desemprego.

Se entregar cópia do contrato de trabalho a tempo parcial após o prazo de 90 dias, os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão do subsídio de desemprego parcial.

D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe?

Como se calcula o valor do subsídio

Redução do montante do subsídio de desemprego parcial

Durante quanto tempo se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber?

Quando se recebe o primeiro pagamento?

Quanto se recebe?

1. O valor do subsídio de desemprego parcial corresponde:

- **No caso de trabalho a tempo parcial:**
 - À diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e a retribuição do trabalho a tempo parcial.
- **No caso de exercício de atividade como trabalhador independente**
 - À diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e o valor do duodécimo do rendimento anual relevante (70% no caso de profissionais livres e 20% no caso de empresários em nome individual) ou, no caso de início da atividade no próprio ano em que iniciou o subsídio de desemprego, do rendimento relevante presumido, ou seja, 70% no caso de profissionais livres ou 20% no caso de empresários em nome individual do valor admitido como provável, declarado para efeitos fiscais.

Atenção: O valor do subsídio de desemprego parcial nunca pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que lhe serviu de cálculo.

2. O valor do subsídio de desemprego parcial mantém-se igual ao subsídio de desemprego se se verificarem as seguintes situações:

a) Nos casos em que cumulativamente:

- O subsídio de desemprego acrescido de 35% seja inferior à remuneração mínima mensal garantida (**RMMG**);
- A soma do valor do subsídio de desemprego parcial, calculado nos termos legais, com a retribuição do trabalho a tempo parcial ou com o rendimento relevante da atividade independente, consoante o caso, corresponde a um valor inferior à remuneração mínima mensal garantida (**RMMG**).

Exemplo: Um beneficiário está a receber € 350,00 de subsídio de desemprego e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de € 300,00.

- $€ 350,00 + 35\% = € 472,50$ (inferior a € 485,00 (RMMG))
- $€ 172,50 + € 300,00 = € 472,50$ (inferior a € 485,00 (RMMG))
- $€ 472,50 - € 300,00 = € 172,50$ (valor que o beneficiário receberia de subsídio de desemprego parcial)

Neste caso, o valor do subsídio de desemprego parcial é igual ao valor do subsídio de desemprego, ou seja, € 350,00.

b) Nos casos em que:

- O valor do subsídio de desemprego parcial, calculado nos termos legais, é superior ao subsídio de desemprego que estava a receber ou a que teria direito.

Exemplo: Um beneficiário está a receber € 650,00 de subsídio de desemprego e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de € 200,00.

Para calcular o subsídio de desemprego parcial, temos:

- $€ 650,00 + 35\% = \underline{€ 877,50}$
- $€ 877,50 - € 200,00 = \underline{€ 677,50}$
- € 677,50 seria o valor que o beneficiário receberia de subsídio desemprego parcial.

Neste caso, o valor do subsídio desemprego parcial é igual ao valor do subsídio de desemprego que o beneficiário estava a receber, ou seja, **€ 650,00**, uma vez que o valor do subsídio desemprego parcial nunca pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que lhe serviu de cálculo.

Como se calcula o valor do subsídio?

No caso de trabalho a tempo parcial:

Exemplo: Um beneficiário que está a receber € 500,00 de subsídio de desemprego e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de € 350,00.

1. Calcule 35% do valor que recebe de subsídio de desemprego
 $€ 500,00 \times 0,35 = € 175,00$
2. Some esse valor ao valor do subsídio de desemprego que recebe
 $€ 175,00 + € 500,00 = € 675,00$
3. A este valor, subtraia o valor do salário que recebe pelo trabalho a tempo parcial e obterá o valor do subsídio de desemprego parcial que irá receber, por mês.
 $€ 675,00 - € 350,00 = € 325,00$

No caso de exercício de atividade como trabalhador independente:

Exemplo: Um beneficiário que está a receber € 500,00 de subsídio de desemprego e tem um rendimento ilíquido anual pelo exercício de atividade como independente como empresário em nome individual de € 15.000,00.

1. Calcule 35% do valor que recebe de subsídio de desemprego
 $€ 500,00 \times 0,35 = € 175,00$
2. Some esse valor ao valor do subsídio de desemprego que recebe
 $€ 175,00 + € 500,00 = € 675,00$
3. Calcule o valor do rendimento anual relevante da atividade independente, que, neste exemplo, é 20% do rendimento anual ilíquido por se tratar de um empresário em nome individual e divida por 12 para calcular o valor mensal do rendimento relevante
 $(€ 15.000,00 \times 0,20) : 12 = € 250,00$
4. Subtraia o valor do rendimento mensal relevante que recebe pelo exercício de atividade como trabalhador independente ao valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e obterá o valor do subsídio de desemprego parcial que irá receber, por mês:
 $€ 675,00 - € 250,00 = \underline{€ 425,00}$

Atenção: O valor do subsídio desemprego parcial nunca pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que lhe serviu de cálculo.

Redução do montante do subsídio de desemprego parcial

Ao fim de 180 dias de concessão do subsídio de desemprego, o valor diário é reduzido em 10%, pelo que o valor diário do subsídio de desemprego parcial atribuído após o decurso daquele prazo tem igual redução.

Esta redução só se aplica nas situações em que o subsídio de desemprego foi requerido a partir do dia 1 de abril de 2012.

Durante quanto tempo se recebe?

No caso de trabalho a tempo parcial:

- Recebe enquanto durar o contrato a tempo parcial, mas tem como limite o tempo que estava previsto receber o subsídio de desemprego.

No caso de exercício de atividade como trabalhador independente:

- Recebe enquanto estiver a exercer atividade independente e tem como limite o tempo que estava previsto receber o subsídio de desemprego.

A partir de quando se tem direito a receber?

O início do pagamento do subsídio de desemprego parcial tem lugar, consoante o caso, a partir:

1. Da data de início da atividade profissional, por conta de outrem ou independente, se ela ocorrer durante o período de atribuição do subsídio de desemprego desde que as provas sejam apresentadas nos 90 dias seguintes ao início da atividade;

Nota: Caso as provas sejam apresentadas para além do prazo de 90 dias após o início da atividade, o subsídio de desemprego parcial é devido desde a data da entrega das provas, havendo lugar à suspensão do subsídio entre a data de início de atividade e a data de entrega das provas.

2. Da data do requerimento do subsídio de desemprego se o início da atividade profissional for anterior à data do desemprego.

D2 – Como posso receber?

Transferência bancária.

Cheque não à ordem

Nota Importante

Os cheques emitidos pela Segurança Social para pagamento de prestações são sempre cheques "não à ordem".

O cheque "não à ordem":

- Não pode ser endossado (passado ou transmitido) a terceiros (qualquer pessoa diferente do próprio beneficiário);
- Só pode ser levantado pelo próprio ou depositado numa conta do próprio.

Para saber mais sobre cheques "**não à ordem**" consulte os Cadernos do Banco de Portugal (Caderno n.º 3: Cheques - Regras Gerais) em www.bportugal.pt

Para maior comodidade e segurança adira ao pagamento dos subsídios por transferência bancária.

O dinheiro entra diretamente na sua conta bancária e fica disponível de imediato.

A Segurança Social garante um pagamento mais rápido, mais seguro, sem atrasos e extravios.

Como aderir ao pagamento por transferência bancária

Através do serviço Segurança Social Direta, **com acesso no topo do site, em www.seg-social.pt**. Na Segurança Social Direta, em Serviços Disponíveis, clique em "Alteração de NIB" e indique o seu NIB

Nos serviços de atendimento da Segurança Social, preenchendo o modelo RP5046–DGSS - Declaração pagamento de prestações sociais por depósito em conta bancária, que está disponível para impressão na Internet, em www.seg-social.pt.

No menu Documentos e Formulários, selecionar Formulários e no campo pesquisa inserir nome/designação (completo ou parte) do formulário ou o modelo.

1. Junte um dos seguintes documentos comprovativos do seu **NIB**
 - Declaração bancária onde conste o seu **NIB**;
 - Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária;
 - Fotocópia de um cheque em branco.
 2. Junte também fotocópia de documento de identificação civil válido que tenha a sua assinatura (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte) para se verificar a autenticidade da assinatura.
 3. Envie o formulário e os documentos (NIB e identificação) pelo correio para o Centro Distrital da Segurança Social da sua área de residência ou entregue-os diretamente num dos Serviços de Atendimento ao público. No menu "Sou Cidadão" selecione "Serviços de Atendimento" para consultar o mapa da rede de serviços de atendimento público.
- Pode também obter o formulário nos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Obrigações para com a Segurança Social

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com o Centro de Emprego

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com a Segurança Social

1 - Comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que toma conhecimento:

- Qualquer situação que leve à suspensão ou ao fim das prestações do subsídio de desemprego parcial;
- A decisão judicial em relação ao processo contra a entidade empregadora (quando o trabalhador terminou o contrato com justa causa e a entidade empregadora não concordou ou vice-versa).

Nota: Os beneficiários das prestações de desemprego podem utilizar os seguintes meios para procederem às respetivas comunicações:

- Serviços de atendimento da Segurança Social,
- Por correio, para o Centro Distrital de Segurança Social da área da residência do beneficiário.

2 - Devolver o Subsídio de Desemprego, se lhe tiver sido pago sem ter direito a ele.

O que acontece se não cumprir

Situação	Consequência
Se não cumprir os deveres para com a Segurança Social	Multa de € 100,00 a € 700,00

Obrigações para com o Centro de Emprego

1. Aceitar *emprego conveniente* a tempo inteiro
2. Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*
3. Além disso, deve avisar o Centro de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do conhecimento do facto, se:

- Mudar de morada
- Viajar para fora do país; deve comunicar quanto tempo vai estar ausente
- Ficar doente, devendo apresentar o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde

Atenção: As situações de doença têm que ser comunicadas ao Centro de Emprego, no prazo de **5 dias úteis** a contar da data do seu início. No entanto, se o beneficiário for convocado pelo Centro de Emprego mas, entretanto, ficar doente e **por esse motivo** não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta, deve apresentar o respetivo CIT, no prazo de **cinco dias seguidos** a contar do dia imediato à falta de comparência.

- Começar a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção. (Deve comunicar quando começa e quando termina o subsídio)

Nota: Fica dispensado da apresentação de 15 em 15 dias, de procurar ativamente emprego e de o demonstrar ao Centro de Emprego.

O que acontece se não cumprir

A inscrição no Centro de Emprego é anulada e perde o direito ao Subsídio se, injustificadamente:

- Recusar *emprego conveniente* ou o *Plano Pessoal de Emprego*
- Recusar, desistir (sem justificação) ou for expulso (com justificação) de iniciativas ligadas ao seu *Plano Pessoal de Emprego*
- Faltar a uma convocatória do Centro de Emprego
- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Centro de Emprego (por exemplo, para uma entrevista para um emprego a tempo inteiro).

Nota: Tem até 5 dias consecutivos para justificar faltas a convocatórias, faltas por doença, ou recusa/desistência de trabalho ou formação profissional.

Se a inscrição no Centro de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se 90 dias depois.

D4 – Por que razões termina?

O pagamento do subsídio de desemprego parcial é suspenso se...

O subsídio de desemprego parcial termina definitivamente se...

Quando o contrato a tempo parcial terminar

O pagamento do subsídio de desemprego parcial é suspenso se:

- For atribuído subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) ou subsídio por adoção
- Sair do país, exceto para férias ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (deve comunicar ao Centro de Emprego que se vai ausentar).
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade.
- Ficar impedido de trabalhar por doença ou por motivo relacionado com maternidade/paternidade (mas que, neste último caso que não dê lugar ao pagamento de subsídio por risco clínico, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) ou subsídio por adoção). Nestes casos, tem direito a receber, durante o período em que não puder trabalhar, o valor do subsídio de desemprego que recebia anteriormente).

O subsídio de desemprego parcial termina definitivamente quando:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio de desemprego
- Deixar de trabalhar a tempo parcial
- Passar à situação de pensionista por invalidez.
- Atingir a idade para pedir a Pensão por Velhice (65 anos) e tiver cumprido o prazo de garantia para o fazer.
- A inscrição para emprego no Centro de Emprego tiver sido anulada por incumprimento dos deveres.
- Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usados meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

Quando o contrato a tempo parcial terminar

Se ainda estiver dentro de período de pagamento do subsídio de desemprego

Para voltar a receber o subsídio de desemprego deve:

- Atualizar a inscrição no Centro de Emprego
- Apresentar no Centro de Emprego a declaração de situação de desemprego passada pelo empregador (RP5044) que comprove que a situação de desemprego é involuntária.

Se já tiver passado o período de pagamento do subsídio de desemprego

Se tiver *prazo de garantia* (pelo menos 360 dias de trabalho nos últimos 2 anos) pode pedir novo Subsídio de Desemprego.

Se não tiver *prazo de garantia* para o subsídio de desemprego mas tiver pelo menos 180 dias de trabalho no último ano e o rendimento mensal médio por pessoa do agregado familiar não ultrapassar 80% do indexante dos apoios sociais (IAS), que, em 2012, corresponde a € 335,38, pode pedir o Subsídio Social de Desemprego Inicial.

Se não tiver *prazo de garantia* para o subsídio social de desemprego inicial, pode ter acesso ao Subsídio Social de Desemprego Subsequente, se se cumprir a *condição de recursos*, ou seja, os rendimentos mensais por pessoa do agregado familiar do requerente não podem ser superiores a 80% do indexante dos apoios sociais (IAS), que, em 2012, corresponde a € 335,38.

O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar, considerando a seguinte ponderação por cada elemento:

<u>Pelo Requerente</u>	1
Por cada indivíduo maior:	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Nota: Apenas podem ter direito ao Subsídio Social de Desemprego Inicial e Subsídio Social de Desemprego Subsequente os requerentes que, isoladamente ou em conjunto com os

restantes elementos do seu agregado familiar, tenham um património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de valor inferior a € 100.612,80 (240 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais).

Para melhor conhecer as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos para a verificação das condições de recursos consulte o Guia – Condição de Recursos.

E – Outra Informação E1 – Legislação Aplicável

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Orçamento do Estado para 2012 (art.º 79.º

Mantém o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) para o ano de 2012 em € 419,22.

Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida desde 2011.

Portaria n.º 8-B/2007, de 03 de janeiro

Proteção no desemprego para trabalhadores por conta de outrem.

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro

Indexante dos Apoios Sociais (IAS), regras da sua atualização e das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

Decreto-Lei 220/2006, de 03 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, que procedeu à sua republicação, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

E3 – Glossário

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que o contrato de trabalho terminou.

Desemprego involuntário

Situação de fim do contrato de trabalho por:

- Iniciativa do empregador
- Fim do contrato quando não implica que o trabalhador passe a receber uma pensão
- Fim do contrato por justa causa por iniciativa do trabalhador

- Acordo de revogação (cessação do contrato por mútuo acordo) entre a empresa e o trabalhador, por motivo de reestruturação, viabilização ou recuperação da empresa ou por esta se encontrar em situação económica difícil.
- Quando o trabalhador foi reformado por invalidez, mas é considerado apto para o trabalho nos exames de revisão da incapacidade.

Emprego conveniente

É o emprego que, cumulativamente:

- Cumpre as remunerações mínimas e outras condições previstas na lei;
- Consiste em tarefas que possam ser realizadas pelo beneficiário, tendo em conta as suas aptidões físicas, nível de escolaridade e formação profissional. Pode ser num setor de atividade diferente do anterior emprego do trabalhador;
- Garante uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao seu último emprego.

Se a oferta de emprego for feita:	A remuneração oferecida, antes dos descontos, deve ser igual ou superior ao:
Durante os primeiros doze meses de concessão do subsídio	Subsídio de desemprego + 10%
A partir do 13.º mês de concessão do subsídio	Subsídio de desemprego

Nota: É sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao valor àquela que recebia no emprego imediatamente anterior.

- Assegure que o valor das despesas de deslocação entre a sua casa e o local de emprego (nos transportes coletivos) cumpra uma das seguintes condições:
 - Não sejam superiores a 10% da sua remuneração mensal ilíquida a auferir (*por exemplo, se vai ganhar € 700,00, não pode gastar mais de € 70,00 em deslocações*)
 - ou**
 - Não ultrapasse as despesas de deslocação que tinha no anterior emprego
 - ou**
 - O empregador suporte as despesas com a deslocação ou assegure gratuitamente o transporte.
- Garanta que o tempo médio de deslocação de casa ao emprego
 - Seja menor do que 25% das horas de trabalho diário (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 2 horas para ir e vir do emprego).
 - Seja menor do que 20% das horas de trabalho diário quando tem filhos menores ou outros dependentes (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 1h36m para ir e vir do emprego).
 - Se for maior do que 25% das horas de trabalho diário, tem de ser menor do que no emprego anterior.

Plano Pessoal de Emprego

Plano definido pelo beneficiário e o Centro de Emprego em que se estabelece:

- as ações para a procura de emprego
- as exigências mínimas na procura ativa de emprego
- outras ações de acompanhamento e avaliação

Tem início quando o beneficiário aceita e assina o Plano juntamente com o Centro de Emprego.

Pode ser reformulado por iniciativa do Centro de Emprego.

Termina quando:

- o beneficiário encontra emprego
- a inscrição no centro de emprego é anulada.

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

Remuneração de referência

No caso do subsídio de desemprego, é quanto a entidade empregadora declarou à Segurança Social que lhe pagou em média por dia nos primeiros 12 meses dos últimos 14 (a contar do mês anterior àquele em que ficou desemprego).

Trabalho socialmente necessário

Atividades com fins sociais e de interesse coletivo promovidas por entidades sem fins lucrativos.

As pessoas que estão a receber subsídio de desemprego podem ser chamadas pelo Centro de Emprego para realizar este tipo de trabalho.

Perguntas Frequentes

1. **Estava a receber subsídio de desemprego, fui contratado a tempo parcial por 6 meses e passei a receber o subsídio de desemprego parcial. No entanto, ao fim de 4 meses despedi-me (sem justificação). Ainda tenho direito ao subsídio de desemprego?**

R: Não pode reiniciar o pagamento do subsídio de desemprego. Dado que se despediu sem justa causa, o desemprego é considerado voluntário.

2. **No caso do subsídio de desemprego parcial, de que modo é que são contadas as minhas remunerações para a segurança social?**

R: Durante o período em que está a receber subsídio de desemprego parcial são registadas duas remunerações:

- A referente ao salário que está a receber no emprego a tempo parcial
- O valor da diferença entre o salário do emprego a tempo parcial e a remuneração de referência usada para calcular o subsídio de desemprego que recebia anteriormente.

Por exemplo, se receber € 12,00 por dia do trabalho em part-time, e se a sua remuneração de referência for € 17,00, irá registar os € 12,00 como remuneração mais € 5,00 ($17-12=5$) como equivalência à entrada de contribuições.

Atenção: mesmo havendo registo de remunerações por trabalho, o período em que está a receber subsídio de desemprego parcial não conta para o *prazo de garantia* quando pedir novo subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego inicial.

3. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio de desemprego parcial devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não, não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos a título de subsídio de desemprego parcial.

4. Se estiver a receber subsídio de desemprego e receber uma proposta de trabalho a recibos verdes tenho direito ao subsídio parcial de desemprego?

R: Sim, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- Esteja a receber Subsídio de Desemprego;
- O exercício da atividade, como independente, não seja feito na empresa que efetuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do respetivo subsídio de desemprego ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela;
- Se inscreva como independente e efetue os respetivos descontos para a Segurança Social.
- O rendimento relevante da atividade independente (70% no caso de profissionais livres e 20% no caso de empresários em nome individual) seja inferior ao valor do subsídio de desemprego;

5. Quando terminar o trabalho a tempo parcial posso retomar o subsídio de desemprego que estava a receber antes?

R: Pode, se ainda estiver dentro de período de pagamento do subsídio de desemprego. Neste caso deve:

- Atualizar a inscrição no Centro de Emprego;
- Se estava a trabalhar a contrato, deve apresentar no Centro de Emprego a declaração de situação de desemprego passada pelo empregador (Modelo RP5044) que comprove que a situação de desemprego é involuntária;
- Se esteve a trabalhar a recibos verdes, deve apresentar no Centro de Emprego a prova de que cessou atividade como trabalhador independente nas Finanças.